



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.365-B, DE 2023

(Do Sr. Otoni de Paula)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos de nºs 5897/23 e 1963/24, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste, dos de nºs 5897/23 e 1963/24, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5897/23 e 1963/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, com o objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II – o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes



federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

“Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

Parágrafo único. O Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente recebemos sugestão da Associação de Doenças Neuromusculares de Mato Grosso do Sul, associada e apoiada pela Aliança Distrofia Brasil - ADB, de “proposta de projeto de lei que institui diretrizes de atenção integral a cuidadores familiares de pessoas com doenças raras”, com o objetivo de oferecer apoio aos cuidadores familiares de pessoas com doenças raras, na qual se ressalta que ainda não existe uma política pública para o segmento dos cuidadores familiares de pessoas com doenças raras, que são ignorados pela sociedade e pelo governo, que acabam tornando-se, ao longo do tempo, dependentes da sociedade.

Dada a riqueza de dados e de análise da referida sugestão, entendemos conveniente transcrevê-la:



PROPOSTA DE PROJETO DE LEI QUE INSTITUI DIRETRIZES DE ATENÇÃO INTEGRAL A CUIDADORES FAMILIARES DE PESSOAS COM DOENÇAS RARAS

APRESENTAÇÃO:

Doenças raras são geralmente crônicas, progressivas e incapacitantes e, mais cedo ou mais tarde, os pacientes evoluirão para a necessidade de um cuidador diuturno (também denominado assistente pessoal) para sua rotina mais básica (desde higiene, alimentação, uso do sanitário, transferências, deslocamentos, até administração de medicamentos). Esse cuidador desempenhará um papel decisivo na assistência médica, que inclui um bom nível de conhecimento médico das condições e necessidades da pessoa cuidada, além de apoios psicológico, organizacional do tratamento, suporte financeiro e execução de tarefas domésticas diárias.

PÚBLICO ALVO:

Cuidadores familiares de pessoas com doenças raras.

JUSTIFICATIVA:

Por falta de uma política pública para esse segmento, os cuidadores familiares são ignorados pela sociedade e pelo governo. Não têm proteção social, salário, previdência, nem folga ou férias. E, ao longo do tempo, acabam tornando-se — eles próprios — dependentes da sociedade. Nesse sentido, o cuidador familiar sofre violência institucional — por omissão e por desrespeito a seus direitos humanos e de cidadão.

O gênero é o 2º fator determinante na relação de cuidado. Pois, no imaginário popular, o cuidar ainda é uma atividade doméstica e de mulheres.

78% dos homens abandonam o lar quando nasce uma criança com uma doença rara. Consequentemente, a mulher - cuidadora diuturna - passa a acumular a função de provedora. 63% dos cuidadores familiares morrem antes da pessoa cuidada, em decorrência da sobrecarga física e emocional.

Estudos já observam aumento no número de suicídio entre cuidadores familiares.

No Brasil, os estudos estatísticos são pouquíssimos. Porém, um deles, de 2013, realizado em São Paulo, demonstrou que os custos adicionais para a família de uma pessoa com doença rara que requer cuidados - que aumentam em proporção direta à evolução clínica do quadro - variaram de 2 a 14 vezes o valor do salário mínimo nacional.



Cuidar exige, portanto, abdicação da vida pessoal, social, familiar e profissional. Impacta diretamente na saúde psíquica e na autoestima.

Atualmente, no Brasil, empresas que oferecem esse serviço têm um custo médio de R\$ 15.000,00/mês, para um paciente com necessidade de assistência diuturna. Inviável para a maioria das famílias brasileiras.

Necessário se faz, pois, que esse serviço seja dispensado pelo Estado, através da criação e implantação de uma Política Pública de Atenção Integral a Cuidadores Familiares.

ALGUNS BENEFÍCIOS DECORRENTES DA POLÍTICA PÚBLICA DE ATENÇÃO INTEGRAL A CUIDADORES FAMILIARES:

Inicialmente, cumpre destacar que outros países — europeus e nórdicos - já têm essa política pública implantada há tempos, com ótimos resultados, onde algumas premissas podem ser observadas na realidade brasileira:

1- *Com o avanço da tecnologia e da ciência, a população como um todo vive cada vez mais, aumentando a demanda de cuidado para idosos e pessoas com doenças raras e deficiências severas, que necessitam de auxílio de terceiros para as tarefas mais simples do dia-a-dia;*

2- *Pessoas que recebem o cuidado adequado — apesar das limitações - podem estudar, se capacitar, trabalhar, pagar impostos, custear seus medicamentos e tratamentos, e gerar renda; enfim, se tornarem produtivas, ao invés de onerar a sociedade com ocupação de leitos hospitalares, dispensação cada vez maior de medicamentos, insumos e equipamentos de suporte de vida, etc.*

3- *Com a longevidade dessas pessoas aumentando, os "abnegados" cuidadores familiares ou morrem antes da pessoa cuidada; ou envelhecem e não conseguem mais exercer a função, e aquele que - apesar das limitações - era produtivo, passa a onerar o sistema por falta de suporte para sua independência social.*

Em resumo, a política pública ora proposta oferece as seguintes vantagens:

- A curto prazo:

a) *mais qualidade de vida para pacientes e cuidadores;*

- A médio prazo:

a) *menos ônus para o Erário (SUS) com ocupação prolongada de leitos hospitalares e de UTI's;*



b) *Expectativa de diminuição de futuros potenciais beneficiários de programas e benefícios sociais de renda de subsistência;*

c) *Redução da judicialização individual (mais onerosa) por parte das famílias para obter o serviço, o que já preocupa os poderes Judiciário e Executivo brasileiros.*

MODELO OPERACIONAL:

*A operacionalização da Política Pública de Atenção Integral a Cuidadores Familiares seria de **responsabilidade compartilhada entre os Entes Federados (União, Estados e Municípios)**, a exemplo do modelo adotado para os Centros de Referência em Doenças Raras (apresentado na Portaria 199, de 2014), que é basicamente um **sistema de credenciamento de Entidades ou Empresas** - selecionadas a partir do cumprimento de um caderno de encargos - para executarem o serviço.*

CONCLUSÃO:

A Política Pública de Atenção Integral a Cuidadores Familiares é uma demanda que, uma vez suprida, só trará vantagens para todos os atores envolvidos.

Ganha a pessoa cuidada com qualidade e expectativa de vida, ganha a família com produtividade e cidadania, ganha o poder público e a sociedade com a preservação e desoneração dos sistemas de saúde e assistência social. E, de quebra, ainda gera empregos.

De fato, é essencial que os familiares de pessoas com doenças raras incapacitantes tenham o apoio necessário, dada a grande sobrecarga a que estão sujeitos. Contudo, não podemos deixar de reconhecer que já existem serviços que devem atender aos objetivos de apoio aos cuidadores de pessoas com doenças raras, notadamente o **Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas** e do **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias**, que foram previstos pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS).

Ocorre que esses serviços ainda não estão previstos em Lei. A exemplo da instituição por Lei de outros serviços socioassistenciais que já estavam previstos em Regulamento, como o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), instituído pela Lei nº 12.435, de 2011,



pensamos que a melhor forma de garantir segurança jurídica, garantia de permanência e, principalmente, que a sociedade civil e este Parlamento possam cobrar sua efetiva implantação, é mediante sua instituição em Lei.

De acordo com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o **Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas**, que integra a proteção social básica, tem por objetivo “a prevenção de agravos que possam provocar o rompimento de vínculos familiares e sociais dos usuários.” A prevenção é a palavra-chave para o diferenciar do **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias**, que integra a proteção social especial de média complexidade e é definido como “Serviço para a oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosos com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia.”

Uma das características comuns aos dois serviços e que merece ser destacada na Lei é que eles não se limitam às pessoas idosas e com deficiência, mas procuram também oferecer apoio aos familiares e cuidadores. No primeiro, estão previstas ações de “apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social, sempre ressaltando o caráter preventivo do serviço.” Já no segundo, demanda-se o “reconhecimento do potencial da família e do cuidador, na aceitação e valorização da diversidade e na redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.”

No tocante à definição do público atendido pelas referidas políticas, sugeriu-se que sejam os cuidadores de pessoas com doenças raras, assim consideradas aquelas que afetam até 65 pessoas em cada 100.000 indivíduos, ou seja, 1,3 pessoas para cada 2.000 indivíduos. De acordo com o Ministério da Saúde:



“As Doenças Raras são caracterizadas por uma ampla diversidade de sinais e sintomas e variam não só de doença para doença, mas também de pessoa para pessoa acometida pela mesma condição. Manifestações relativamente frequentes podem simular doenças comuns, dificultando o seu diagnóstico, causando elevado sofrimento clínico e psicossocial aos afetados, bem como para suas famílias. As Doenças Raras são geralmente crônicas, progressivas, degenerativas e até incapacitantes, afetando a qualidade de vida das pessoas e de suas famílias.”¹

Em nossa visão, ao abranger as pessoas com deficiência, os referidos serviços certamente deverão alcançar as pessoas com doenças raras e respectivos cuidadores, a partir do momento em que gerem limitações que obstruam a plena participação social dessas pessoas, pois pessoas com deficiência são definidas pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) como aquelas com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, no tocante à sugestão de um modelo de responsabilidade compartilhada entre os entes federados (União, estados e municípios), inclusive mediante parceria com entidades ou empresas, procuramos contemplar, tanto quanto possível, a sugestão, mediante previsão de que os referidos serviços serão prestados de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil. O Regulamento poderá prever de forma mais detalhada a forma de parceria com as organizações da sociedade civil, observados, entre outros, o art. 3º da Lei nº 8.742, de 1993, que considera “entidades e organizações de assistência social aquelas **sem fins lucrativos** que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.”

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto, a fim de que sejam instituídos em Lei o Serviço de

1

https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_integral_pessoa_doencas_raras_SUS.pdf



Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, conferindo maior dignidade e apoio às pessoas idosas e com deficiência, assim como aos seus respectivos familiares e cuidadores.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado OTONI DE PAULA

2023-15626





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993**
Art. 24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207:8742>

PROJETO DE LEI N.º 5.897, DE 2023

(Da Sra. Sonize Barbosa)

Esta lei altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5365/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. SONIZE BARBOSA)

Esta lei altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.

Art. 2º. O artigo, 20, § 7º da Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

20.....

§ 7º é assegurado à pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário o atendimento domiciliar pela perícia médica e social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e pelas entidades da rede socioassistencial integrantes do SUAS, na hipótese de não existirem tais serviços no Município de residência do beneficiário ou quando seu deslocamento, em razão de sua limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha-lhe ônus desproporcional e indevido.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Justificação

A iniciativa do Projeto de Lei em questão visa garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública **na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário, ou seja**, tem como objetivo viabilizar o acesso da população aos serviços e benefícios, previdenciários/assistenciais, diante da inexistência de serviço pericial e de avaliação social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no município, tendo em vista que a lei não prevê essa hipótese de atendimento.

De acordo com a lei nº 13.146 de julho de 2015 toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Ademais, a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público.

O acesso universal ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS) é uma garantia de que todos os cidadãos tenham igualdade de oportunidades e acesso aos serviços de assistência social.

Atualmente grande parte dos Municípios brasileiros não possui o serviço de Avaliação Médica Domiciliar pelo INSS e diante desse cenário, se um município não possui o serviço, isso pode representar um desafio enorme para os cidadãos que necessitam desse serviço, especialmente aqueles que têm dificuldades de locomoção ou que se encontram em situações de vulnerabilidade social.

O acesso limitado para pessoas com dificuldades de locomoção é uma preocupação significativa e representa um desafio específico em termos de igualdade no acesso ao SUAS.

Além do mais, em razão das despesas que os deslocamentos requerem, grande parte da população não consegue ter acesso aos seus direitos previdenciários e assistenciais.

No estado do Amapá o INSS tem no total 6 (seis) agências, que estão localizadas nos Municípios de Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Oiapoque, Porto Grande e Amapá. Dentre as agências do INSS apenas nas agências da capital Macapá e de Santana estão realizando perícia médica e avaliação social.

Atualmente os habitantes do Município do Oiapoque e região necessitam se deslocar para a capital do Estado, Macapá, para que consigam realizar o exame de perícia médica, o que demanda um deslocamento de mais de 10 (dez) horas de viagem para percorrer



aproximadamente 600 quilômetros de distância, devido as péssimas condições de tráfego nas rodovias do Estado.

A previdência social é um direito de prestação, ou seja, que demanda do Estado recursos financeiros necessários ao cumprimento da lei. Os filiados dependem diretamente dos recursos financeiros e orçamentários do Estado.

No entanto, mesmo com toda proteção constitucional, a prestação de serviços relacionados à saúde, assistência e previdência social é deficiente.

Atualmente existem 1.110 agências em todo o país, conforme informação extraída do site do Governo Federal (Gov.br), agências essas que poderiam ser suficientes para todas as demandas, mas na prática não são.

Destarte, a lei 13.460/2017 em seu artigo 5º, V, preconiza que o usuário de serviço público tem direito à adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos a obrigação de observar a seguinte diretriz:

“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação”;

Diante de todo do exposto, rogo pelo apoio dos meus Pares para que possamos juntos corrigir essa grave distorção e possamos de forma mais célere aprovar essa matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada SONIZE BARBOSA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1993

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07;8742>

PROJETO DE LEI N.º 1.963, DE 2024
(Do Sr. José Priante)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5897/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSÉ PRIANTE)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.20.....

.....

.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, dispõe que, Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

Diante do avanço tecnológico e da ampla disponibilidade de reconhecimento facial e chamadas de vídeo, consideramos desnecessário o deslocamento do segurado para outro município, o qual, em muitos casos,



pode estar a mais de 100 km de distância, dependendo da localidade. Além disso, o deslocamento pode representar uma dificuldade significativa para o beneficiário, que muitas vezes não possui recursos para arcar com os custos associados.

Entretanto, considerando as particularidades da vasta região amazônica e as distâncias entre seus municípios mais remotos, o deslocamento mencionado pode representar não apenas um desafio significativo, mas também uma verdadeira impossibilidade em algumas circunstâncias. É importante ressaltar que a Amazônia é a maior região brasileira, ocupando uma área que corresponde a aproximadamente 45% do território nacional.

Segundo o censo realizado pelo IBGE em 2018, a região norte abriga uma população superior a 18,16 milhões de habitantes. Nessas vastas extensões territoriais, o transporte fluvial assume um papel crucial como um dos principais meios de circulação de pessoas e mercadorias, destacando sua relevância para a conectividade regional.

Diante desse contexto, surge uma preocupação legítima: como um cidadão acamado poderia solicitar seu benefício, ou mesmo um cidadão com recursos limitados para custear a locomoção? A logística de acesso aos serviços e benefícios sociais torna-se ainda mais desafiadora nesse cenário, demandando soluções criativas e adaptadas à realidade local.

Dessa forma, propomos este Projeto de Lei com o intuito de estabelecer que o órgão responsável pela implementação do benefício adote medidas tecnológicas que permitam a confirmação dos atos realizados pelo titular do benefício por meio de bases de dados de órgãos públicos, entidades ou instituições conveniadas. Nos casos em que a confirmação não for possível, o atendimento remoto ou eletrônico será disponibilizado, com identificação por meio de certificação ou biometria, conforme previsto em Regulamento.

Essa medida visa simplificar e agilizar o acesso ao benefício, garantindo que os beneficiários não enfrentem obstáculos desnecessários para obter os serviços de que necessitam. Ao adotar soluções tecnológicas, buscamos promover maior eficiência na prestação de serviços públicos e



melhorar a qualidade de vida dos cidadãos, tornando o processo mais acessível, conveniente e econômico para todos os envolvidos.

Certos de que a proposição facilitará o acesso dos beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JOSÉ PRIANTE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
---	---

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Autor: Deputado OTONI DE PAULA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.365, de 2023, de autoria do Deputado Otoni de Paula, busca incluir na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), o “Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica” (art. 24-D) e o “Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial” (art. 24-E).

Segundo a justificção, “é essencial que os familiares de pessoas com doenças raras incapacitantes tenham o apoio necessário, dada a grande sobrecarga a que estão sujeitos”. Nesse sentido, afirma que “já existem serviços que devem atender aos objetivos de apoio aos cuidadores de pessoas com doenças raras, notadamente o **Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas** e do **Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias**, que foram previstos pela Tipificação Nacional de Serviços



Socioassistenciais (Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS)”. O objetivo do Projeto, portanto, é transpor para a Loas dois serviços socioassistenciais que já estão previstos em regulamento. Por fim, aduz que, “no tocante à sugestão de um modelo de responsabilidade compartilhada entre os entes federados (União, estados e municípios), inclusive mediante parceria com entidades ou empresas, procuramos contemplar, tanto quanto possível, a sugestão, mediante previsão de que os referidos serviços serão prestados de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil”.

Tramitam conjuntamente os Projetos de Lei nº 5.897, de 2023, e nº 1.963, de 2024.

O primeiro, apresentado pela Deputada Sonize Barbosa, também procura alterar a Loas, no art. 20, que trata do benefício de prestação continuada (BPC), “para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário” (art. 1º do PL nº 5.897, de 2023).

Já o segundo, de autoria do Deputado José Priante, propõe alteração no mesmo artigo do BPC, para determinar que, “Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário” (art. 1º do PL nº 1.963, de 2024).

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva (art. 24, inc. II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de



Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos nesta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

II - VOTO DA RELATORA

As três proposições submetidas à apreciação deste Colegiado propõem alterações na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), que interessam e são efetivamente importantes à garantia de direitos das pessoas idosas.

A proteção social não contributiva, oferecida pela assistência social às pessoas idosas e outros grupos socialmente vulneráveis, envolve a prestação de serviços para pessoas em situação de risco social efetivo ou potencial, bem como transferências de renda, por meio da concessão do benefício de prestação continuada (BPC), este restrito a pessoas idosas ou com deficiência, conforme delimitado pelo inciso V do art. 203 da Constituição.

O Projeto principal, de nº 5.365, de 2023, apresentado pelo Deputado Otoni de Paula, busca institucionalizar, em sede de lei, dois serviços hoje previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), quais sejam, o “Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica” e o “Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial de média complexidade”.

O primeiro serviço está estruturado a partir de uma perspectiva preventiva, visando evitar que pessoas idosas ou com deficiência, com vulnerabilidade social potencial, caiam em situações de risco efetivo, tais como exclusão e isolamento, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, bem como do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários



dos seus usuários. O segundo, por sua vez, opera em situações em que o risco se concretizou e, portanto, já ocasionou violações de direitos, tendo como finalidade atender, de forma especializada, famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, e que tiveram suas limitações agravadas nesse contexto de efetiva vulnerabilidade.

Embora previstos em atos normativos do Poder Executivo, porém, tais provisões, na prática, não têm sido disponibilizadas em quantidade e volumes suficientes para atender as pessoas elegíveis, em razão das conhecidas limitações orçamentárias, institucionais e de pessoal observadas nos equipamentos públicos que compõem o Sistema Único de Assistência Social (Suas).

Segundo dados coletados pelo Censo SUAS 2023¹, especificamente relacionados ao Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, apenas 25,6% dos 8.640 Centros de Referência da Assistência Social (Cras) existentes no nosso país ofertam tal serviço. Entre os Cras que ofertam essa provisão, 76% atenderam, cada um, apenas de uma a 20 pessoas idosas em domicílio, revelando a baixa concretização que esse serviço alcança.

No que concerne aos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (Creas), responsáveis pelo Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, o citado Censo mostrou um quadro ainda pior. Somente 12,7% das 2.866 dos Creas ofertam esse serviço com equipes especializadas².

Na outra ponta, recentemente, projeções divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) reforçaram o alerta do intenso e acelerado processo de envelhecimento por que passa a sociedade brasileira, ao destacar que, de 2000 a 2023, a proporção de idosos (60 anos ou

¹ BRASIL. Censo SUAS 2023 – Resultados Nacionais, Centro de Referência da Assistência Social_CRAS. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Março 2024. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 30 ago. 2024.

² BRASIL. Censo SUAS 2023 – Resultados Nacionais, Centro de Referência Especializado em Assistência Social CREAS. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Abril 2024. Disponível em <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em 30 ago. 2024.



mais) na população brasileira quase duplicou, subindo de 8,7% para 15,6%³. Em 2070, estima-se que cerca de 37,8% dos habitantes do nosso país serão pessoas idosas⁴. Essa rápida mudança demográfica pressiona os serviços e benefícios da seguridade social, o que atrai a responsabilidade dos formuladores de políticas públicas, a fim de que ofereçam respostas e soluções para a questão da falta de ações e programas voltados ao problema dos cuidados, que atingem com bastante intensidade as famílias de pessoas idosas, com deficiência e com doenças incapacitantes, que estão em situação de dependência para as atividades básicas e instrumentais da vida diária.

Diante desse quadro, nossa posição é favorável à louvável e oportuna iniciativa do Deputado Otoni de Paula, a fim de transpor para a Loas a previsão do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias. Com isso, esperamos que haja uma maior institucionalidade, não somente jurídica, mas efetiva para essas provisões, tão importantes para as famílias vulneráveis que se deparam com as dificuldades e desafios de prestarem cuidados a alguém em situação de dependência. Nesse aspecto, é importante destacar que tais serviços não se limitam às pessoas idosas e com deficiência, mas alcançam também os familiares e cuidadores.

Os Projetos apensos, nº 5.897, de 2023, e nº 1.963, de 2024, de autoria dos Deputados Sonize Barbosa e José Priante, respectivamente, voltam suas preocupações aos titulares do BPC. O primeiro, para os que residem em localidades onde não são oferecidos serviços de avaliação social ou outros necessárias à gestão da transferência de renda, em razão da ausência permanente de estrutura ou devido a situações temporárias, tais como as de calamidade e desastres. O segundo adota uma norma mais operacional, ao sugerir a realização de atendimento por meio remoto ou eletrônico, “mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário”.

³ Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202408/populacao-do-pais-vai-parar-de-crescer-em-2041>. Acesso em 29 ago. 2024.

⁴ Idem.



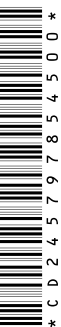
Nesse aspecto, também nos posicionamos pela aprovação das iniciativas que procuram propor soluções para a falta de estrutura e capilaridade das equipes de avaliação social, serviço imprescindível para o acesso de pessoas com deficiência ao BPC, tendo como referência o emprego de recursos de tecnologia atualmente adotados nas perícias médicas de segurados da previdência social, que têm contribuído para a diminuição das filas de espera por benefícios e o efetivo acesso da população à proteção social oferecida pelo sistema de seguridade.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.365, de 2023, nº 5.897, de 2023, e nº 1.963, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-11301



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 5.365, DE 2023, Nº 5.897, DE 2023, E Nº 1.963, DE 2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

.....” (NR)

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e



sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, com o objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II – o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

“Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-11301





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.365/2023, do PL 5.897/2023, e do PL 1.963/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Aihara - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Pastor Gil, Reimont, Sargento Portugal, Lincoln Portela, Luiz Couto, Pompeo de Mattos e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado PEDRO AIHARA
Presidente

Apresentação: 31/10/2024 13:50:05.600 - CÍDOSO
PAR 1 CÍDOSO => PL 5365/2023

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023 (APENSADOS Nº 5.897, DE 2023, E Nº 1.963, DE 2024)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

.....” (NR)

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas

Apresentação: 31/10/2024 13:50:05.600 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 5365/2023
SBT-A n.1

* C D 2 4 3 9 8 8 3 7 3 8 0 0 *



que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, com o objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II – o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

“Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do Regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado Pedro Aihara
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024

Altera o art. 31 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) para estabelecer que entidades privadas sem lucrativos vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (Suas) que prestem o serviço de residência inclusiva poderão firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa com deficiência, sendo facultada a cobrança de participação no custeio da entidade, nos termos em que especifica.

Autor: Deputada OTONI DE PAULA

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 5.365/2023, de autoria do Deputado Otoni de Paula, Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias.

Tal qual disposto na ementa da proposição trata-se de dispor legalmente sobre a instituição de dois serviços de proteção social, acima aludidos. Na justificativa, o autor afirma que legalização desses serviços, já previstos em resolução, consiste “na melhor forma de garantir segurança jurídica, permanência e, principalmente, que a sociedade civil e este Parlamento possam cobrar suas efetivas implementações”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 5.897/2023, de autoria da Sra. Sonize Barbosa, que altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 para garantir o atendimento domiciliar de avaliação médica e avaliação social a pessoa com deficiência, a pessoa idosa de baixa renda e demais beneficiários eventuais que se encontrem em situação de vulnerabilidade social temporária ou de calamidade pública na hipótese de não existirem serviços no Município de residência do beneficiário.
- PL nº 1.963/2024, de autoria do Sr. José Priante, que altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em 09/09/2024, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Flávia Moraes (PDT-GO), pela aprovação deste, do PL 5.897/2023, e do PL 1.963/2024, apensados, com substitutivo e, em 30/10/2024, aprovado o parecer da relatora deputada Flávia Moraes (PDT-GO).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.365, de 2023, como visto almeja instituir, por força de lei, o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

No que diz respeito ao escopo desta Comissão, é preciso dizer desde já que a presente proposição guarda consonância com o projeto esculpido pela Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que, para além de constituir norma de status Constitucional, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009, constitui um dos principais parâmetros legais da sociedade inclusiva que almejamos construir.

A referida Convenção versa, por exemplo, em seu Artigo 19, que o Brasil deve reconhecer “o igual direito de todas as pessoas com deficiência de viver na comunidade, com a mesma liberdade de escolha que as demais pessoas” e tomar “medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade, inclusive assegurando que...” “b) As pessoas com deficiência tenham acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Trata-se, como visto, de um compromisso assumido pela República Federativa do Brasil. Como aludido no relatório, inclusive, este compromisso já estava assentado por resolução, mas especificamente na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109/2009. Não se trata, portanto, de criar novos serviços, mas de garantir segurança jurídica, previsibilidade e maior efetividade a serviço já existente, no que estamos de pleno acordo com a justificativa formulada pelo autor.

Saliente-se, por fim, em relação ao projeto principal, que se trata de uma proposição oportuna em um momento no qual o país discute uma Política Nacional de Cuidados. É importante que o Estado garanta suporte às famílias, reduzindo a sobrecarga dos cuidadores familiares, geralmente mulheres, que frequentemente assumem responsabilidades sem qualquer apoio institucional.

Em relação aos projetos apensados, quais sejam os Projetos de Lei nºs 5.897/2023 e 1.963/2024, trata-se, como visto, de garantir direitos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC). Em relação ao primeiro, trata-se, mais especificamente, de conferir o direito ao atendimento domiciliar pela perícia médica e social do INSS e pelas entidades da rede socioassistencial na hipótese de não estarem presentes estes serviços no município. No segundo caso, trata-se de conferir atendimento remoto caso não exista serviços disponíveis no município do beneficiário.

No que concerne ao escopo desta Comissão, considerando o extremo grau de vulnerabilidade da pessoa com deficiência beneficiária do BPC, bem como as possibilidades tecnológicas e a responsabilidade legal e moral do Estado de garantir direitos, nada há





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

que se objetar a estas proposições, devendo-se apenas encontrar soluções para conjugar os esforços aqui expostos.

Esta finalidade, contudo, já foi parcialmente alcançada pela relatoria das matérias aqui discutidas no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), cujo Substitutivo merece louvor. Todavia, entende-se que o Substitutivo aprovado pela CIDOSO carece de aprimoramentos, os quais podem ser implementados por meio de um novo Substitutivo.

A primeira alteração propõe adequação do texto a Lei Complementar nº 95/98. **A segunda alteração** propõe a inserção expressa de disposição assegurando que os novos serviços serão integrados e complementares àqueles já previstos na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme disciplinado pela Resolução nº 109/2009 do CNAS, de modo a garantir a coexistência harmoniosa entre ambos.

A terceira mudança visa instituir mecanismos de coordenação e integração com os serviços já em operação, com o objetivo de evitar a duplicação ou sobreposição de ações, assegurando que as inovações introduzidas pelo novo serviço não conflitem com as iniciativas preexistentes.

Por fim, **a quarta alteração** tem como finalidade assegurar a obrigatoriedade de consulta e participação do Conselho Nacional de Assistência Social nos processos de regulamentação e implementação das novas medidas, entendendo-se que tal previsão contribuirá para o aperfeiçoamento e maior eficácia na execução do programa.



* C D 2 5 9 2 2 4 6 4 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 5.365/2023, 5.897/2023 e 1.963/2024, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, **na forma do Substitutivo em anexo.**

Salas das Comissões, em 25 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20.

.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

.....

Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, com o objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II - o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.

Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Art. 3º O processo de regulamentação e implementação dos serviços instituídos por esta Lei deve envolver consulta prévia e contínua com instâncias competentes de controle social, como o Conselho Nacional de Assistência Social, assegurando alinhamento com os princípios de descentralização e de controle social da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salas das Comissões, em 25 de março de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.365/2023, do Substitutivo adotado pela Comissão CIDOSO, do PL 5897/2023, e do PL 1963/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Aureo Ribeiro, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 2023

(Apensados: PL nº 5.897/2023 e PL nº 1.963/2024)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a instituição do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas e do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, bem como para permitir o uso de meios remotos ou de atendimento eletrônico nas avaliações sociais e demais serviços necessários à gestão do benefício de prestação continuada (BPC), nas situações que especifica.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, a realização por meio remoto ou atendimento eletrônico mediante identificação com uso de certificação, biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure identificação inequívoca do beneficiário.

Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e



Idosas, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais para:

I - a garantia de direitos, o desenvolvimento de mecanismos para a inclusão social, a equiparação de oportunidades, a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e idosas que vivenciem situações de vulnerabilidade social pela fragilização de vínculos familiares e sociais ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, observadas suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, com o objetivo de prevenção de situações de risco, de exclusão e de isolamento dos usuários; e

II – o desenvolvimento de ações preventivas extensivas aos familiares das pessoas com deficiência e idosas, de apoio, informação, orientação e encaminhamento, com foco na qualidade de vida, exercício da cidadania e inclusão na vida social.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.

Art. 24-E. Fica instituído o Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias, que integra a proteção social especial e compreende oferta de atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência e idosas com algum grau de dependência, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, observadas as seguintes diretrizes:

I – promoção da autonomia, inclusão social e melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas ou com deficiência que requeiram cuidados permanentes ou temporários, mediante a prestação de serviços especializados;

II – reconhecimento do potencial da família e do cuidador, aceitação e valorização da diversidade e redução da



sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

§1º O Serviço de que trata o caput tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§2º O Serviço de que trata o caput deve ser desenvolvido de forma articulada e complementar aos serviços socioassistenciais já estabelecidos, na forma de regulamento, de modo a evitar sobreposições e garantir o fortalecimento da rede de proteção social.

Art. 3º O processo de regulamentação e implementação dos serviços instituídos por esta Lei deve envolver consulta prévia e contínua com instâncias competentes de controle social, como o Conselho Nacional de Assistência Social, assegurando alinhamento com os princípios de descentralização e de controle social da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

